



**Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais**

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 042/2025 ANO XVI

Divulgação: quinta-feira, 06 de março de 2025

Publicação: sexta-feira, 07 de março de 2025

Desembargador Jadir Silva
Presidente

Desembargador James Ferreira Santos
Vice-Presidente

Desembargador Sócrates Edgard do Anjos
Corregedor

Giovani Viana Mendes
Sec.Esp.Presidência

PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO PRESIDENTE

DIÁRIAS DE VIAGEM

Beneficiário: Marcos Luiz Nery Filho
Cargo: Juiz de Direito do Juízo Militar
Matrícula: JME-1088-5
Destino: Palmas/TO
Atividade: Participação no VI Encontro Nacional de Inteligência do Poder Judiciário
Período de afastamento: 25/03/2025 a 28/03/2025
Concessão de 3,5 (três e meia) diárias, nos termos da Portaria nº 1.620/2024.

Beneficiário: Fernando José Armando Ribeiro
Cargo: Desembargador
Matrícula: JME 0384-0
Destino: Recife/PE
Atividade: Participação no XII Encontro Nacional dos Ouvidores Judiciais – COJUD
Período de afastamento: 18/03/2025 a 23/03/2025
Concessão de 4,5 (quatro e meia) diárias, nos termos da Portaria nº 1.620/2024.
Obs.: Tendo em vista a informação de doc. 0336079 torna-se sem efeito a Ordem Administrativa nº 12/2025 (0334606) devido à alteração do período de afastamento do beneficiário.

Beneficiário: James Ferreira Santos
Cargo: Desembargador
Matrícula: JME 0372-7
Destino: Brasília/DF
Atividade: Participação em solenidades de posse de conselheiro do CNJ e da nova Presidente do STM
Período de afastamento: 11/03/2025 a 12/03/2025
Concessão de 1,5 (uma e meia) diária, nos termos da Portaria nº 1.620/2024.

Beneficiário: Fernando José Armando Ribeiro
Cargo: Desembargador
Matrícula: JME 0384-0
Destino: Brasília/DF
Atividade: Participação na Sessão Solene de Posse da Exma. Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, no cargo de Presidente do STM
Período de afastamento: 12/03/2025 a 13/03/2025
Concessão de 1,5 (uma e meia) diária, nos termos da Portaria nº 1.620/2024.

Beneficiário: Des. Osmar Duarte Marcelino
Cargo: Desembargador
Matrícula: JME-0315-8
Destino: Brasília/DF
Atividade: Participação na Sessão Solene de Posse da Exma. Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, no cargo de Presidente do STM
Período de afastamento: 12/03/2025 a 12/03/2025
Concessão de 0,5 (meia) diária, nos termos da Portaria nº 1.620/2024.

Beneficiário: Giovanne Gomes da Silva
Cargo: Chefe de Gabinete
Matrícula: JME-0956-7
Destino: Brasília/DF
Atividade: Participação na Sessão Solene de Posse da Exma. Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, no cargo de Presidente do STM

Período de afastamento: 12/03/2025 a 12/03/2025
Concessão de 0,5 (meia) diária, nos termos da Portaria nº 1.620/2024.

Beneficiário: Sidney de Oliveira
Cargo: Adjunto da Assessoria Militar
Matrícula: JME 0864-2
Destino: Brasília/DF
Atividade: Participação na Sessão Solene de Posse da Exma. Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, no cargo de Presidente do STM
Período de afastamento: 12/03/2025 a 12/03/2025
Concessão de 0,5 (meia) diária, nos termos da Portaria nº 1.620/2024.

PORTARIA CONJUNTA

PORTARIA CONJUNTA Nº 252, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025

Designa magistrados para responderem pelo plantão judicial nos 02 (dois) graus de jurisdição da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, bem como designa os servidores que irão auxiliá-los.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 14, inciso VII, e o art. 27, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 253/2021 deste Tribunal de Justiça Militar,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica designado(a) para responder pelo plantão judiciário, de **10/03/2025 a 17/03/2025**:
I – no âmbito da segunda instância, o desembargador **James Ferreira Santos**, assessorado pelo servidor **José Sebastião Alves de Aguiar**;

II – no âmbito da primeira instância, o juiz **André de Mourão Motta**, assessorado pela servidora **Danielle de Oliveira Almeida**.

Parágrafo único. Para auxiliá-los em ambas as instâncias, fica designada a servidora **Roberta Cristina dos Santos**.

Art. 2º O plantão judicial na Justiça Militar do Estado de Minas Gerais de primeiro e segundo grau de jurisdição funcionará:

I - nos dias úteis, a partir das 18h00min01s até às 7h59min59s do dia útil seguinte;

II - nos finais de semana, a partir das 18h00min01s de sexta-feira até às 7h59min59s da segunda-feira seguinte;

III - nos dias em que não houver expediente forense, a partir das 18h00min01s do último dia antecedente de expediente até às 7h59min59s do primeiro dia útil seguinte.

Art. 3º Na primeira instância, os documentos relativos a autos de prisão em flagrante delito, comunicação de captura de desertor e de cumprimento de mandado de prisão expedido pela Justiça Militar do Estado de Minas Gerais deverão ser enviados para o e-mail plantaoprimeirograu@tjmmg.jus.br, a fim de serem distribuídos ou juntados no Eproc, **mediante comunicação prévia pelo telefone (31) 99956-2702**.

Parágrafo único. Para que as medidas urgentes distribuídas diretamente por procurador no sistema Eproc sejam apreciadas pelo juiz plantonista, o peticionário deverá entrar em contato pelo telefone indicado no *caput*, informando o número do processo distribuído, para a devida formalização e conclusão.

Art. 4º Na segunda instância, as medidas urgentes deverão ser protocolizadas no sistema Eproc, e seu número de distribuição **informado imediatamente pelo telefone (31) 99732-1566**.

Parágrafo único. Em caso de *habeas corpus* sem assistência de procurador, o peticionário deverá enviar sua petição, juntamente com cópia dos documentos do militar, para o e-mail plantaosegundograu@tjmmg.jus.br, **mediante comunicação prévia pelo telefone indicado no caput**.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(a) Desembargador JADIR SILVA
Presidente

(a) Desembargador SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS
Corregedor

SECRETARIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO SECRETÁRIO

Deferindo licença por motivo de doença em pessoa da família, requerida pela servidora Paola Travassos de Melo, Analista Judiciária, JME 0978-7, 01 (um) dia útil, em 26/02/2025, nos termos do art. 176 da Lei n. 869, de 05/07/1952, e do art. 5º da Portaria TJMMG n. 908/2016.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO PARA CIÊNCIA DAS PARTES ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR

Processo n. 2000276-39.2024.9.13.0000

Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Embargante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Embargado: Aguinaldo Martins Oliveira

Advogado(a/s): Leandro Hollerbach Ferreira (OAB/MG 077819) e outro(a/s)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por maioria, em negar provimento aos presentes embargos em ação penal militar, vencidos os desembargadores Fernando Armando Ribeiro e Jadir Silva.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR. REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO DECORRENTE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL ORIUNDA DA JUSTIÇA COMUM. DECISÃO EXPRESSA DEIXANDO DE DECRETAR A PERDA DO CARGO. ART. 92, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos em ação penal militar, opostos pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, contra acórdão proferido em sede de Representação para Perda da Graduação, visando afastar a preliminar de coisa julgada acolhida em razão da decisão que deixou de decretar a perda do cargo do representado/embargado, na forma do art. 92, inciso I, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A discussão consiste em saber se a “ausência de declaração” da perda do posto, da patente ou da graduação imposta pelo Tema 1200 do STF reverbera na manifestação expressa e fundamentada do Juízo comum pela não decretação da perda do cargo do militar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatada expressa decisão judicial transitada em julgado sobre a não aplicação da perda do cargo/exclusão do representado decorrente da mesma condenação criminal, a questão não pode ser reexaminada, sob pena de ofensa à coisa julgada.

4. Não há ofensa ao Tema 1200 do Supremo Tribunal Federal (STF) firmado no ARE n. 1.320.744-RG/DF, porquanto, diferentemente do caso em exame, naquele feito, não houve expressa e fundamentada decisão quanto à perda do cargo em face da condenação criminal.

IV. DISPOSITIVO

5. Negado provimento aos embargos em ação penal militar.

Dispositivo relevante citado: CP, art. 92, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1200.

(Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos, relator)

V.V. - EMENTA

EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – MILITAR CONDENADO PELO DELITO DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – PERDA DO CARGO PÚBLICO NÃO DECRETADA COMO EFEITO SECUNDÁRIO DA CONDENÇÃO – INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA – POSSIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO SOBRE A PERDA DA GRADUAÇÃO PELO TRIBUNAL MILITAR ESTADUAL POR MEIO DO PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DE REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – TEMA N. 1.200 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONDUTA PRATICADA MANIFESTAMENTE INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS ÉTICOS E DEVERES INERENTES À CARREIRA – NÃO REALINHAMENTO DA CONDUTA – OFENSA À HONRA E À CREDIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO MILITAR – IMPOSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA NOS QUADROS DA CORPORAÇÃO MILITAR – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

- Ainda que não tenha sido determinada a perda do cargo público na sentença penal condenatória, nada impede que este Tribunal Militar, após o trânsito em julgado da condenação, examine a questão, por meio do procedimento específico de Representação para Perda de Graduação, o qual é de competência originária e privativa deste Tribunal castrense, a fim de apurar se a conduta do representado afetou ou não o pundonor militar e o decoro da classe, com base no art. 125, §4º, da Constituição da República (Tema n. 1.200 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal).

- Na representação para perda de graduação, não se leva em consideração apenas o crime e o *quantum* da reprimenda imposta, mas também avalia-se a vida funcional do representado, seus comportamentos anteriores e posteriores ao cometimento do delito, bem como eventuais reflexos que a conduta praticada pelo militar possa ter tido na sociedade e na própria Instituição Militar, questões essas que não poderiam ser apreciadas em eventual sentença condenatória, razão pela qual não há que se falar em coisa julgada.

- A conduta do representado é incompatível com os valores éticos e morais que devem nortear a postura do policial militar, cuja incumbência primordial é zelar pela segurança e pela integridade dos membros da sociedade.

(Desembargador Fernando Armando Ribeiro, vencido)

CONFLITO DE JURISDIÇÃO - COMPETÊNCIA

Processo n. 2000649-55.2024.9.13.0005

Referência: Processo n. 2000406-17.2024.9.13.0004

Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Suscitante: Juíza de Direito Substituta da 4ª AJME

Suscitado: Juiz de Direito Substituto da 5ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em firmar a competência do Juízo da 4ª AJME para processar e julgar a Ação Penal n. 2000649-55.2024.9.13.0005.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. PREVENÇÃO POR ATUAÇÃO PRÉVIA EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. INCIDÊNCIA DO ART. 94 DO CPPM.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de jurisdição suscitado em decorrência da atuação do suscitante em Procedimento Investigatório Criminal e do suscitado em Inquérito Policial Militar que envolvem os mesmos fatos e partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A discussão consiste em saber se restou caracterizada a prevenção da suscitante por manifestação judicial prévia em Procedimento Investigatório Criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A atuação em Procedimento Investigatório Criminal tornou prevento o Juízo da 4ª Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME), por força do artigo 94 do CPPM.

IV. DISPOSITIVO

4. Incidente conhecido e declarada a competência do Juízo da 4ª AJME, ora suscitante.

Dispositivo relevante citado: CPPM, art. 94.

PRIMEIRA CÂMARA PARA CIÊNCIA DAS PARTES ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO

Processo n. 2000704-15.2024.9.13.0002

Referência: Processo n. 2000610-67.2024.9.13.0002

Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Excipiente: Andrea Vanessa de Araújo (OAB/MG 174381)

Excepta: Juíza de Direito Substituta da 2ª AJME Carolina Aleixo Benetti de Oliveira Rodrigues

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em não conhecer da presente exceção de impedimento.

EMENTA

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS – REQUISITO DO ART. 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR – RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE.

- De acordo com o art. 131 do Código de Processo Penal Militar, quando qualquer das partes pretender recusar o juiz deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais.

- Como a petição inicial está assinada somente pelo procurador, o qual não apresentou procuração com poderes especiais para tanto, incabível é o conhecimento da exceção de impedimento.

APELAÇÃO

Processo n. 2000214-84.2024.9.13.0004

Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Apelado(a/s): Siloé Maldonado Ferreira da Rocha (1)

Jefferson Dutra Barbosa (2)

Tiago Lima de Souza (3)

Advogado(a/s): Anderson Luiz Apolinario do Nascimento (OAB/MG 136411) e outro(a/s) (1)

Alexandre Lemos Gonçalves (OAB/MG 090720) e outro(a/s) (2)

Defensora Pública: Ana Luísa Toledo Alves (Madep 0740) (3)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, para cassar a sentença *a quo* e determinar a restauração da instrução criminal, devendo o feito prosseguir, em todos os seus termos, até a sentença de mérito quanto aos crimes imputados.

EMENTA

DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. DESARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. NOVA PROVA OBTIDA APÓS O ARQUIVAMENTO. VÍDEO ORIGINAL DISTINTO DE IMAGEM EXTRAÍDA DE REDE SOCIAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Ministério Público Militar contra sentença que absolveu sumariamente os réus do crime de lesão corporal, sob o fundamento de ausência de justa causa. O Inquérito Policial Militar foi arquivado inicialmente por falta de prova suficiente, tendo sido posteriormente desarquivado em razão da obtenção de um vídeo original da ação policial, distinto da versão extraída de rede social. Recebida a denúncia, a instrução criminal não foi concluída antes da absolvição sumária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o vídeo original, obtido após o arquivamento do inquérito policial militar, constitui nova prova apta a justificar o desarquivamento e o prosseguimento da ação penal; e (ii) estabelecer se a absolvição sumária dos réus, sem a completa instrução criminal, foi adequada diante da existência de indícios de materialidade e autoria delitivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O vídeo original, extraído diretamente do aparelho que realizou a filmagem, representa nova prova, pois não estava disponível no momento do arquivamento do inquérito, diferenciando-se da versão previamente juntada, que possuía imperfeições visuais.

4. A decisão de desarquivamento do inquérito e o recebimento da denúncia pelo juízo confirmam a idoneidade da nova prova, indicando a existência de justa causa para a persecução penal.

5. A absolvição sumária dos réus, sem a completa instrução criminal, inviabiliza o esclarecimento dos fatos e compromete a busca pela verdade real, sobretudo diante da existência de prova pericial confirmando lesão na vítima.

6. O devido processo legal exige a continuidade da instrução criminal, garantindo às partes a produção de todas as provas cabíveis antes do julgamento do mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Teses de julgamento:

1. O vídeo original obtido após o arquivamento do inquérito policial militar constitui nova prova apta a justificar o desarquivamento e o prosseguimento da ação penal.

2. A absolvição sumária não pode ser decretada sem a completa instrução criminal quando há indícios suficientes de materialidade e autoria.

Dispositivos relevantes citados: CPPM, arts. 397 e 397-A.

APELAÇÃO

Processo n. 2000119-88.2023.9.13.0004

Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Apelante(s): José Bazelenitz Pinheiro

Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Advogado(a/s): João Carlos Boaventura (OAB/MG 195986) e outro(a/s)

Apelado(a/s): os mesmos

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento a ambos os recursos.

EMENTA

Ementa: DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÕES CRIMINAIS. RECUSA DE OBEDEIÊNCIA. DESACATO A SUPERIOR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE NOVA TIPIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PREJUDICIAL AO RÉU. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas pelo Ministério Público e pelo réu contra sentença que condenou o acusado pela prática do crime de recusa de obediência [art. 163 do Código Penal Militar (CPM)] e o absolveu quanto ao crime de desacato a superior (art. 298 do CPM). O Ministério Público pleiteia a condenação pelo crime de desacato a superior, enquanto o réu busca a absolvição sob o fundamento de que os fatos não constituem infração penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível a desclassificação do crime de recusa de obediência para desacato a superior sem manifestação escrita do Ministério Público, em observância ao contraditório e à ampla defesa; e (ii) estabelecer se há provas suficientes para a condenação do réu pelo crime de recusa de obediência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A desclassificação da conduta para o crime de desacato a superior não pode ocorrer sem a devida manifestação do Ministério Público e sem oportunizar a defesa ao réu, nos termos do art. 437, alínea "a", do Código de Processo Penal Militar (CPPM), sendo possível apenas quando houver benefício ao acusado.

4. A denúncia e a instrução processual se limitaram ao crime de recusa de obediência, sem qualquer tentativa de demonstrar a prática do crime de desacato a superior, inexistindo nos autos elementos que indiquem a intenção do réu de ofender a dignidade ou o decoro do superior hierárquico.

5. A materialidade e a autoria do crime de recusa de obediência restam demonstradas por provas idôneas e concretas, especialmente as imagens e depoimentos que indicam a recusa do réu em se identificar após determinação de oficial da Polícia Militar regularmente identificado.

6. A pena foi corretamente fixada no mínimo legal, sendo inviável a concessão do *sursis* penal, por expressa vedação do art. 88, II, "a", do CPM.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recursos desprovidos.

Teses de julgamento:

1. A desclassificação de crime capitulado na denúncia somente pode ocorrer sem manifestação do Ministério Público quando beneficiar o réu, nos termos da Súmula nº 5 do Superior Tribunal Militar.

2. A recusa de se identificar diante de ordem de superior hierárquico regularmente identificado configura o crime de recusa de obediência, nos termos do art. 163 do CPM.

Dispositivos relevantes citados: CPM, arts. 163 e 298; CPPM, art. 437, "a"; STM, Súmula nº 5.

Jurisprudência relevante citada: TJMMG, Apelação eproc nº 0003070-68.2018.9.13.0003, Rel. Des. James Ferreira Santos, j. 15.04.2021.

**SEGUNDA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃOS**

MATÉRIA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 2000150-08.2023.9.13.0005

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Embargante: Weverson Clayton Lara da Silva

Advogado(a/s): Jorge Vieira da Rocha (OAB/MG 145316) e outros(a/s)

Embargado: Estado de Minas Gerais

Procurador(a/s) (e/s) do Estado: Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786) e outro(a/s)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pela defesa.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO – NÃO CONFIGURAÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir a matéria tratada no acórdão embargado.

ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo